



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

PARECER Nº 2/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 09 de abril de 2024.

Processo nº 50000.035468/2023-98

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

Referendar a Deliberação CONTRAN nº 271, de 26 de dezembro de 2023, que altera a Resolução CONTRAN nº 948, de 28 de março de 2022, que dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se da **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** da proposta de regulamentação, que tem por objetivo referendar a Deliberação CONTRAN nº 271, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos

No dia 26 de dezembro de 2023, o presidente do CONTRAN fez publicar a Deliberação nº 271, com o objetivo de alterar o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

A redação original do § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789/2020, previa que o processo do candidato à habilitação ficaria ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de doze meses, contados da data do requerimento do candidato.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, referido prazo foi alterado pela Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, posteriormente referendada pela Resolução CONTRAN nº 782, de 2020, de modo a ampliar para 18 (dezoito) meses, o prazo de validade do processo de habilitação; pela Portaria CONTRAN nº 195, de 21 de setembro de 2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 800, de 22 de outubro de 2020, que interrompeu por tempo indeterminado o referido prazo, diante do agravamento do cenário da pandemia.

Posteriormente, em 1º de janeiro de 2023, a Resolução CONTRAN nº 800/2020 foi expressamente revogada pela Resolução CONTRAN nº 898, de 2022 e esta, pela Resolução CONTRAN nº 983, de 15 de dezembro de 2022. A última norma prorrogou até 31 de dezembro de 2023, o prazo contido no § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, para todos os processos de habilitação ativos nos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que durante o ano de 2023, diversos órgãos de trânsito, Sindicatos e Associações vinculadas ao trânsito, solicitaram formalmente à SENATRAN, nova alteração do prazo de validade do

processo de habilitação, sob o argumento de impossibilidade do atendimento da demanda represada nos DETRAN.

Salienta-se, oportunamente, que uma das etapas do processo de formação de condutores é o exame prático de direção veicular, realizado diretamente pelo DETRAN. Desta feita, alguns Departamentos Estaduais relataram dificuldade em equalizar os processos de formação de condutores em andamento (abertos), com a oferta de exames de prática de direção veicular.

Em levantamento realizado pela SENATRAN, ficou demonstrado que o montante de processos de formação e condutores pendentes de conclusão, supera o **quantum** de 1.986.764 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil e setecentos e sessenta e quatro (SEI nº 7877224).

Nesse contexto, diante da insuficiência do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 983/2022, fora necessário a edição de norma, dilatando o prazo de conclusão do processo de formação de condutores. Insta destacar que opção pela Deliberação, se deu em razão da proximidade do vencimento da norma anterior (art. 2º da Resolução CONTRAN nº 983/2022).

Conforme § 3º do art. 12 do CTB, as Deliberações são atos normativos editados pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, em casos de urgência e relevante interesse público. No caso em exame, a urgência e o relevante interesse público foram demonstrados na NOTA TÉCNICA Nº 100/2023/CGEST-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 7866255), notadamente:

(...)

3.22 No caso em exame, a urgência e o relevante interesse público se devem à necessidade de prorrogar o prazo em que os processos de habilitação permanecem ativos nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal antes do exaurimento da prorrogação prevista na Resolução CONTRAN nº 983, de 15 de dezembro de 2022, o que se dará em 31 de dezembro de 2023.

Consigna-se que o inciso I do § 4º do art. 12 do CTB determina que a deliberação perderá sua eficácia no prazo de cento e vinte dias, caso não seja aprovada pelo Plenário do CONTRAN:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

[...]

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Plenário, para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A deliberação de que trata o § 3º deste artigo:

I - na hipótese de não ser aprovada pelo Plenário do Contran no prazo de 120 (cento e vinte) dias, perderá sua eficácia, com manutenção dos efeitos dela decorrentes; e

II - não está sujeita ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada sua reedição.

Nesse sentido, faz-se necessário referendar a Deliberação CONTRAN nº 271, de 2023.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Conforme acima exposto, no dia 26 de dezembro de 2023, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 271, que alterou o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Todavia, o inciso I do § 4º do art. 12 do CTB determina que a deliberação perderá sua eficácia no prazo de cento e vinte dias, caso não seja aprovada pelo Plenário do CONTRAN. Destarte, a Deliberação nº 271, de 2023, deve ser referendada pelo CONTRAN.

Trata-se, portanto, do problema regulatório a ser solucionado.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS, DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

Consoante já relatado, a proposta de alteração do prazo de conclusão do processo de formação de condutores decorre da constatação da insuficiência do prazo estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 983/2022, que prorrogou, até 31 de dezembro de 2023, o prazo dos processos de habilitação ativos até 31 de dezembro de 2022, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Diante da demanda represada nos DETRAN, gerada durante a pandemia do COVID-19, período em que os órgãos executivos de trânsito dos Estados, em virtude de questões sanitárias, deixaram de prestar vários serviços afetos ao trânsito, verificou-se que, caso não fosse dilatado tal prazo, os DETRAN não conseguiriam atender os candidatos à obtenção da habilitação em tempo hábil, os processos não seriam concluídos no prazo estipulado, obrigando-os a recomeçar o processo de habilitação.

Desta feita, o problema regulatório identificado afeta os órgãos executivos de trânsito, bem como os candidatos à obtenção do documento de habilitação em todo território nacional.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal (art. 22, XI, CF) e a Lei nº 9.503, de 1997, atribuíram ao CONTRAN, a qualidade de órgão regulador do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando à integração de suas atividades (arts. 7º, I e 12, I, II, X e XV, do CTB).

Desta feita, nos termos do art. 7º, I do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) é o Coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo, cujas atribuições estão elencadas no art. 12, I, II, X e XV do CTB, abaixo transcritos:

Art. 12.

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), objetivando a integração de suas atividades;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

XV - normatizar o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estabelecendo seu conteúdo didático-pedagógico, carga horária, avaliações, exames, execução e fiscalização.

No que se refere ao processo de formação de condutores, os arts. 141 e 156 do CTB atribuem ao CONTRAN a função de regulamentar o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e a autorização para conduzir ciclomotores, bem como o credenciamento para a prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades dos respectivos profissionais, vejamos:

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Portanto, evidenciada a competência do CONTRAN para a regulamentação da

matéria.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

O objetivo pretendido com a regulamentação em análise, é solucionar o problema apontado, qual seja, a impossibilidade de conclusão do processo de habilitação em tempo hábil, ao prorrogar, até 31 de dezembro de 2024, o prazo previsto no § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, para todos os processos de habilitação ativos nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 31 de dezembro de 2023.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que a solução regulatória consistente em referendar a Deliberação CONTRAN nº 271, de 2023, que alterou o § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétrico.

A Dispensa de análise de impacto Regulatório é uma medida necessária no caso em questão, uma vez que se trata de um ato normativo considerado de baixo impacto e é um ato normativo que reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios e o ato é uma medida urgente, conforme dispõe o art. 4º, incisos I, III e VII do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Nesse prisma, propõe-se a edição da presente minuta de Resolução.

Dessa feita, analisadas as alternativas disponíveis, conclui-se a presente Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário.

BASÍLIO MILITANI NETO

Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 09/04/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 10/04/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão**, **Secretário Nacional de Trânsito**, em 10/04/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8233554** e o código CRC **B18E5D3D**.



Referência: Processo nº 50000.035468/2023-98



SEI nº 8233554

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br